



LEI MUNICIPAL Nº 2.364, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025 (PEM 2025), para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, em até 300 (trezentas) prestações mensais, no valor total de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais), e dá outras providências.”

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aderir ao Parcelamento Excepcional dos Municípios – PEM 2025, instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025, para parcelamento de débitos previdenciários perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, limitado ao valor efetivamente consolidado pela Receita Federal, observado o teto de R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais).

Art. 2º – A adesão ao PEM 2025 abrangerá os débitos de natureza previdenciária do Município, incluídas as contribuições sociais, multas e encargos legais a eles relacionados, observada a legislação de regência.

§ 1º - Os débitos a serem parcelados compreendem aqueles devidos pelo Município na qualidade de contribuinte ou responsável, abrangendo, na forma da legislação, débitos próprios, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2025.

§ 2º - A definição dos débitos específicos a serem incluídos no programa ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, observada a regulamentação federal aplicável.



Art. 3º – O parcelamento de que trata esta Lei dar-se-á nas seguintes condições estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2025 e pela IN RFB nº 2.283/2025:

- I** – prazo de até 300 (trezentas) prestações mensais e sucessivas;
- II** – redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora incidentes sobre os débitos parcelados;
- III** – redução de 40% (quarenta por cento) das multas aplicadas sobre os débitos parcelados;
- IV** – correção das parcelas pelo IPCA acrescido de juros reais de 0% (zero por cento) a 4% (quatro por cento) ao ano, conforme percentual de quitação antecipada realizada até março de 2027, nos seguintes termos:
 - a)** - **juros reais de 0% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - b)** - **juros reais de 1% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 10% (dez por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - c)** - **juros reais de 2% ao ano:** para quitação antecipada de, no mínimo, 5% (cinco por cento) da dívida consolidada até março de 2027;
 - d)** - **juros reais de 4% ao ano:** nas demais hipóteses.
- V** – valor mensal da parcela equivalente ao menor entre o resultado da divisão do saldo consolidado por até 300 (trezentas) parcelas e 1% (um por cento) da média mensal da Receita Corrente Líquida do Município, reduzido a 0,5% (cinco décimos por cento) em caso de adesão concomitante ao PEM 2025 no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- VI** – pagamento da primeira parcela por meio de DARF, no ato da adesão, e das demais mediante retenção obrigatória no Fundo de Participação dos Municípios – FPM;
- VII** – possibilidade de quitação de até 10% (dez por cento) da dívida consolidada por meio de cessão de créditos ou dação em pagamento de bens móveis ou imóveis, na forma da regulamentação vigente;
- VIII** – possibilidade de concessão de parcelamento residual de até 60 (sessenta) meses para eventual saldo devedor remanescente ao final do programa, mantidos todos os benefícios.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37



Art. 4º – O Poder Executivo fica autorizado a praticar todos os atos necessários à formalização da adesão ao PEM 2025, incluindo:

- I – o requerimento de adesão por meio do Portal de Serviços da Receita Federal do Brasil e do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC;
- II – a apresentação do Formulário de Discriminação de Débitos a Parcelar;
- III – a eventual desistência de parcelamentos anteriores, para inclusão dos respectivos débitos no PEM 2025;
- IV – a desistência de ações judiciais que tenham por objeto os débitos a serem incluídos no programa, com pedido de extinção com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil;
- V – a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no parcelamento, na forma exigida pela legislação de regência;
- VI – os demais atos administrativos e documentos exigidos pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025 e normas complementares.

Art. 5º – As despesas decorrentes do pagamento das parcelas do PEM 2025 correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal vigente e nos exercícios subsequentes, mediante abertura de créditos adicionais, se necessário, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

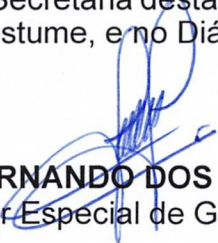
Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, podendo ter sua regulamentação por Decreto.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém-SP, 03 de agosto de 2026.


ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, em seguida publicada por afixação na mesma data e local de costume, e no Diário Oficial Eletrônico de Icém.


DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete